DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5604/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2746/2014
PROTOCOLO	: 1483794
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: WM SEGURANÇA LTDA. - ME
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 23/2014
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2014
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA DESARMADA
VALOR	: R$.258.700,00 (DUZENTOS E CINQUENTA E OITO MIL E SETECENTOS REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 023/2014, que originou o Ata de Registro de Preço nº 23/2014, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS e a empresa WM Segurança Ltda. - ME, visando a contratação de empresa para prestar serviços de segurança desarmada nos eventos municipais; o exame de sua formalização, bem como do Instrumento Contratual (2ª fase) e seu 1º Termo Aditivo e sua Execução Financeira (1º, 2ª e 3ª fases).

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 4662/2018 (fls.330-346), manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 023/2014), e da formalização da Ata de Registro de Preços, correspondentes á 1ª fase, em razão da ausência documental demonstrada nos itens VI.2.4 e VII.1.3; pela irregularidade do instrumento contratual (contrato s/n de 25 de fevereiro de 2014), correspondente à 2ª fase, em razão da ausência documental demonstrada nos itens VI.4.4 e VIII.2; pela regularidade da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, § 4º, inciso III, do Regimento Interno TC/M e pela regularidade da execução financeira do Contrato s/nº de 25 de fevereiro de 2014, correspondente à 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso III, do Regimento Interno TC/MS., ressalvando ainda o descumprimento

do prazo na remessa de documentação , por parte do Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Elizabeth Buschmann Scheide e João Carlos Krug

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, concluiu: 1 – pela irregularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 023/2014) e da formalização da Ata de Registro de Preços, correspondentes à 1ª fase, em razão da ausência documental demonstrada nos itens VI.2.4 e VII.1.3; 2 – pela irregularidade do instrumento contratual (Contrato s/nº de 25 de fevereiro de 2014), correspondente à 2ª fase, em razão da ausência documental demonstrada nos itens VI.4.4 e VIII.2; 3 – pela regularidade da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, § 4º, inciso III, do Regimento Interno TC/MS; 4 – pela regularidade da execução financeira do Contrato s/nº de 25 de fevereiro de 2014, correspondente à 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso III, do Regimento Interno TC/MS e 5 – Ressalvamos ainda, o descumprimento de prazo conforme a seguir: 5.1 – do senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, demonstrado nos itens VI.1.2, VI.3.2 e X.1; 5.2 – da senhora Elizabeth Buschmann Scheide, demonstrado no item IX.1.2. 5.3 – do senhor João Carlos Krug, demonstrado no item V.4.2.

É o relatório

Pela análise dos documentos apresentados e diante das manifestações exaradas pela 3ICE e pelo Ministério Público de Contas, observa-se que o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 023/2014) foi realizado com observância às normas estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2001 e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como no Decreto que regulamentou o Sistema de Registro de Preços no âmbito do Município de Chapadão do Sul.

No que concerne à formalização do Contrato Administrativo, verifica-se que a Ata de Registro de Preço nº 23/2014, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e contém as cláusulas necessárias ao seu fiel cumprimento, nela constando a quantidade oferecida, os preços a serem praticados e as condições estabelecidas no ato convocatório e seus anexos.

Quanto á formalização do instrumento contratual (contrato s/n de 25 de fevereiro de 2014) foi elaborado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e de acordo com o preconizado no art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida. Todavia, sua publicação ficou prejudicada em virtude do não encaminhamento da cópia do extrato do contrato, não atendendo as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Quanto ao lº Termo Aditivo, este trata da prorrogação de mais 60 dias do prazo do contrato, tendo sido celebrado em 19.12.2014 e publicado na imprensa oficial em 05.03.2015, fora do prazo regimental, e foi enviado a esta Corte de Contas em 26.03.2015, dentro do prazo previsto pela Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, bem como sua formalização atende ao disposto no inciso II e foi devidamente autorizada pela autoridade competente conforme dispõe o § 2º, ambos do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo de vigência. Cumpre ressaltar que no período de 17/11/2014 a 22/01/2015, assumiu interinamente a Prefeitura Municipal, a vice Prefeita, Sra.Elizabeth Buschmann Scheide.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Nota de Empenho	R$ 101.429,00
Notas Fiscais	R$ 101.429,00
Ordens de Pagamento	R$ 101.429,00

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 99 da peça digital nº 48 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise, comprovando assim, a sua regularidade.

Ante o exposto, observada a análise técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 023/2014) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 23/2014, correspondentes a 1ª fase.

II - pela **IRREGULARIDADE** do Instrumento Contratual (contrato s/n de 25 de fevereiro de 2014), celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS e a empresa WM Segurança Ltda. - ME, no valor de R$. 258.700,00 (duzentos e cinquenta e oito mil setecentos reais), em razão da ausência da cópia da publicação do extrato correspondente;

III – pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao contrato, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, § 4º, inciso III, do Regimento Interno TC/MS;

IV – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato s/n de 25 de fevereiro de 2014, correspondente à 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso III, do Regimento Interno TC/MS.

V - pela aplicação de **MULTA** aos jurisdicionados**:**

Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, portador do CPF. 499.421.077-20:

a.1 – Correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela ausência documental verificada na formalização do Instrumento Contratual em questão, nos Termos do Art. 42.II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, I da RN TC/MS nº 76/2013

a.2 - correspondente a 30 (trinta) UFERMS, responsável, pela infringência no prazo da remessa da execução financeira do contrato a esta Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º,"a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

a.) Sra. Elizabeth Buschmann Scheide, portadora do CPF. 357.135.009-00, correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela não publicação do 1º Termo Aditivo, dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93;

VI - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2018.

Cons.Jerson Domingos

url Relator